VEREADOR
TEIXEIRA
Teixeira sou eu... Teixeira é você... Teixeira já está trabalhando por você

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 04 /2019

Dispõe sobre a proibição de apreensão de veículos por falta de quitação do IPVA no Município de Sarzedo

A Câmara Municipal de Sarzedo/MG aprovou e o Prefeito Municipal decreta:

Art. 1º - Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do Município de Sarzedo, unicamente pela identificação do não pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer tributo do mesmo.

Art. 2º - A cobrança de impostos federais, estaduais ou municipais nos limites do território de Sarzedo deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor .

Art. 3º - A Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder da Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios .

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de Janeiro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 12 / 02 /2019
Hora: 10 : 00
ASSINATURA

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ
ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

VEREADOR
TEIXEIRA
Teixeira sou eu... Teixeira é você... Teixeira já está trabalhando por você

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Atualmente, muitos municípios ainda estão apreendendo veículos em virtude de IPVA atrasado, obrigando o cidadão a pagar os tributos devidos.

Para isso, confiscam os veículos de forma arbitrária, não oferecendo o direito à ampla defesa e ao contraditório como estabelecer a Constituição Federal: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal a aos Municípios: utilizar tributo com efeito de confisco."

Tais procedimentos de fiscalização vêm sendo utilizados de forma diversa e abusiva do legalmente permitido, obrigando os cidadãos para comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao veículo, sobre pena de guincho e apreensão do mesmo.

Entretanto, tal fato configura o exercício ilegal do poder de polícia, uma vez que não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tornando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória.

Apesar de toda legislação vigente, é comum que haja apreensão de veículos em blitz por falta de pagamento de IPVA constrangendo e onerando o proprietário com alto valor que em muitos casos inviabiliza o pagamento e recuperação do veículo, pois são levados para o pátio do DETRAN carregados por um guincho.

A apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais.

Por outro lado, existem decisões pacíficas no Superior Tribunal Federal reafirmando a impossibilidade de um Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito, como também é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamentos de tributos.

O Princípio da Legalidade que diz que a administração Pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei. Por fim, a Constituição Federal assegura que: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o processo legal"

Pela importância desta iniciativa e por sua abrangência junto a sociedade, contamos com a concordância dos nobres vereadores desta Casa para sua aprovação.

ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

Vereador

VEREADOR
TEIXEIRA
Teixeira sou eu... Teixeira é você... Teixeira já está trabalhando por você

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 04 /2019

Dispõe sobre a proibição de apreensão de veículos por falta de quitação do IPVA no Município de Sarzedo

A Câmara Municipal de Sarzedo/MG aprovou e o Prefeito Municipal decreta:

Art. 1º - Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do Município de Sarzedo, unicamente pela identificação do não pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer tributo do mesmo.

Art. 2º - A cobrança de impostos federais, estaduais ou municipais nos limites do território de Sarzedo deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor .

Art. 3º - A Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder da Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios .

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de Janeiro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 02 / 02 /20 19
Hora: 10 : 00
ASSINATURA: Joyce do Penha.

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ
ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

VEREADOR
TEIXEIRA
Teixeira sou eu... Teixeira é você... Teixeira já está trabalhando por você

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.782/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Atualmente, muitos municípios ainda estão apreendendo veículos em virtude de IPVA atrasado, obrigando o cidadão a pagar os tributos devidos.

Para isso, confiscam os veículos de forma arbitrária, não oferecendo o direito à ampla defesa e ao contraditório como estabelecer a Constituição Federal: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal a aos Municípios: utilizar tributo com efeito de confisco."

Tais procedimentos de fiscalização vêm sendo utilizados de forma diversa e abusiva do legalmente permitido, obrigando os cidadãos para comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao veículo, sobre pena de guincho e apreensão do mesmo.

Entretanto, tal fato configura o exercício ilegal do poder de polícia, uma vez que não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tornando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória.

Apesar de toda legislação vigente, é comum que haja apreensão de veículos em blitz por falta de pagamento de IPVA constrangendo e onerando o proprietário com alto valor que em muitos casos inviabiliza o pagamento e recuperação do veículo, pois são levados para o pátio do DETRAN carregados por um guincho.

A apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais.

Por outro lado, existem decisões pacíficas no Superior Tribunal Federal reafirmando a impossibilidade de um Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito, como também é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamentos de tributos.

O Princípio da Legalidade que diz que a administração Pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei. Por fim, a Constituição Federal assegura que: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o processo legal"

Pela importância desta iniciativa e por sua abrangência junto a sociedade, contamos com a concordância dos nobres vereadores desta Casa para sua aprovação.

ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20191802008
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo

O presente Projeto de Lei nº 04/2019 de autoria do Vereador Antônio Teixeira dos Santos Diniz vem sendo sancionado em outros municípios do Estado de Minas Gerais, como por exemplo do Município de Araxá, que editou lei semelhante em 8 de novembro de 2018.

Tais legislações estão sendo questionadas como inconstitucionais em virtude de que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22 XI, estabelece que **legislar sobre TRÂNSITO é competência privativa da UNIÃO**. Além disso, O imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) é um **imposto** que incide sobre a **propriedade** de **veículos**. **É um imposto estadual**, ou seja, somente os **Estados** e o **Distrito Federal** têm competência para instituí-lo de acordo com o art.º 155, III da **Constituição Federal**.

Com base nesse argumento, tais leis municipais vêm sendo questionadas e não há, até o momento, nenhum julgado no0s tribunais sobre a matéria.

Assim, recomendamos a desaprovação do projeto de lei por inconstitucionalidade, em virtude de não haver uma previsão constitucional clara que autorize tal competência legislativa municipal.

Atenciosamente,

Sarzedo, 18 de fevereiro de 2019.

Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 04/2019

O presente Projeto de Lei nº 04/2019 de autoria do Vereador Antônio Teixeira dos Santos Diniz, dispõe sobre a proibição de apreensão de veículos por falta de quitação do IPVA no Município de Sarzedo.

A irregularidade no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cobrado anualmente em todo o país, não pode ser motivo exclusivo para apreensão de veículos.

Entretanto, tal matéria não é de competência legislativa municipal. Tal prerrogativa já está assegurada no código de trânsito brasileiro e na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 é clara, objetiva e específica, em seu artigo 22 XI, quando diz que **legislar sobre TRÂNSITO é competência privativa da UNIÃO**. Além disso, O imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) é um imposto brasileiro que incide sobre a propriedade de veículos. **É um imposto estadual**, ou seja, somente os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituí-lo de acordo com o art.º 155, III da Constituição Federal.

Assim, o presente projeto de lei encontra óbice, por estar legislando em matéria que não é de competência do Município, tanto no que se refere à questão do trânsito como em relação ao IPVA que é tributo estadual. A CCJ opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 04/2019.

Sala das comissões, 19 de fevereiro de 2019.

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO